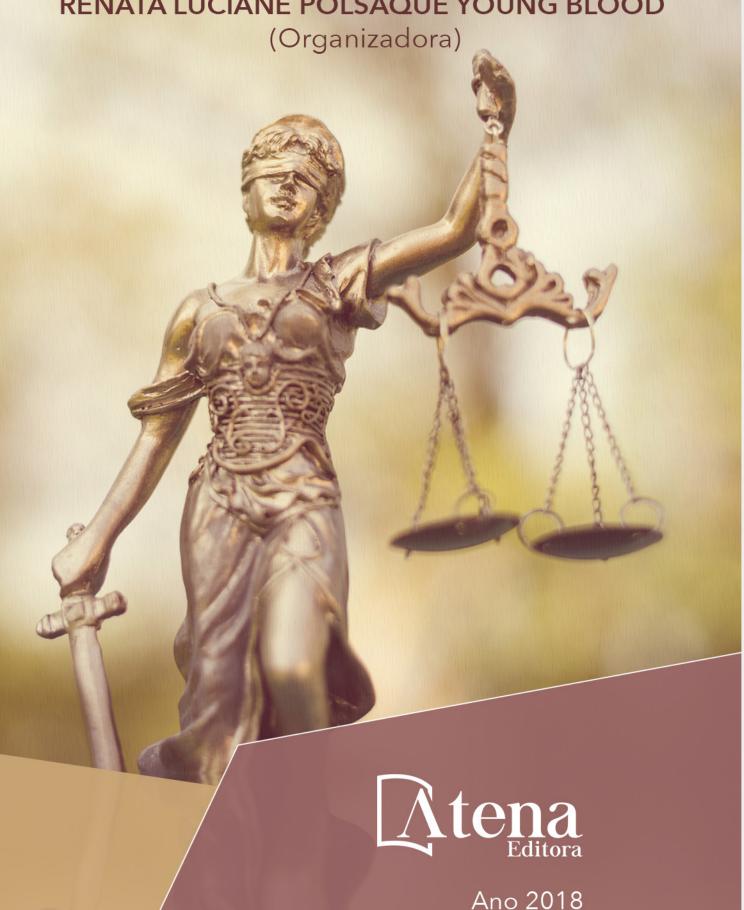
Fenômenos Sociais e Direito 2

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD



RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)

Fenômenos Sociais e Direito 2

Atena Editora 2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná Prof^a Dr^a Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua – Universidade Federal de Rondônia Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jorge Gonzalez Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Si Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

F339 Fenômenos sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-25-3 DOI 10.22533/at.ed.253180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais. 4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais. www.atenaeditora.com.br

E-mail: contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciência Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional "Ciências Sociais e Direito" é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 11
A DIMENSÃO ILÍCITA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DA TEORIA GARANTISTA FERRAJOLIANA
Lidiane Mauricio dos Reis Silvia Mesquita da Silva
CAPÍTULO 219
A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO SOB A ÓTICA PROCESSUAL BRASILEIRA
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff NatháliaYasmini Hoffmann da Silva
CAPÍTULO 337
DESCOLONIZAR PARA COOPERAR: RUMO À DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUSTIÇA José Edmilson de Souza Lima Roberto José Covaia Kosop
CAPÍTULO 454
O IDEÁRIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA VIA PROCESSO JUDICIAL Júlia Francieli Neves Scherbaum, Leonel Severo Rocha,
CAPÍTULO 568
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO COM A ESTRUTURA DO ESTADO NA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL
Isabela Borges Cilião Marcus Vinicius Bialta Bueno
CAPÍTULO 683
O IMPACTO DAS FAKENEWS E O FOMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE EM REDE: A CONTRIBUIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA
Isadora Forgiarini Balem
CAPÍTULO 7
O PAPEL DA MÍDIA NA DIFUSÃO DOS CONFLITOS CARCERÁRIOS Taís do Couto de Oliveira
Monique Vigil Klüsener Valquiria Castro Pereira
CAPÍTULO 8106
O TRATAMENTO JURÍDICO DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO URUGUAI E NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO Rafaela Bolson Dalla Favera Olívia Martins de Quadros Olmos Rosane Leal da Silva
CAPÍTULO 9117
CAPÍTULO 9
REVISÃO TEÓRICA DOS CONCEITOS: PARTICIPAÇÃO SIGNIFICATIVA, AUTONOMIA AMPLIADA E AUTOCOMUNICAÇÃO DE MASSA Aline Amaral Paz

DESENVOLVIMENTO

Guilherme Aparecido da Rocha

CAPÍTULO 11145
A ACESSIBILIDADE EM PROVEITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL FRENTE À PROATIVIDADE INFORMACIONAL DO ESTADO: DO STANDARD INTERNACIONAL À NORMATIVIDADE BRASILEIRA E COLOMBIANA Guilherme Pittaluga Hoffmeister Leonardo Fontana Trevisan Natália Flores Dalla Pozza
CAPÍTULO 12157
O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE ENSINO E
APRENDIZAGEM: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PACIENTES
Géssica Adriana Ehle Daniela Richter
CAPÍTULO 13169
PODER PÚBLICO, TIC E E-GOV: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Alice Reichembach Gelatti
Rebeca Lírio de Souza Rosane Leal da Silva
CAPÍTULO 14181
POR QUE PRECISAMOS FALAR SOBRE O PAPEL DO CONSUMIDOR FINAL NA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS?
Raquel Von Hohendorff Daniele Weber da Silva Leal Wilson Engelmann Cristine Pinto Machado
Paulo Júnior Trindade dos Santos
CAPÍTULO 15197
A GESTÃO ESCOLAR E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
Ane Patrícia de Mira Paulo Fossatti
CAPÍTULO 16210
AÇÕES AFIRMATIVAS DECORRENTES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS
Reynaldo Alan Castro Filho,
CAPÍTULO 17226
DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA HUMANA
Alini Bueno dos Santos Taborda
CAPÍTULO 18235
Noedi Rodrigues da Silva SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: EM COMUM, A BUSCA PELO BEM-ESTAR DO SER HUMANO
SOBRE A ORGANIZADORA251

CAPÍTULO 10

A TRANSPARÊNCIA COMO INSTRUMENTO À EFICÁCIA MATERIAL DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Guilherme Aparecido da Rocha

Universidade de Marília

Marília – São Paulo

RESUMO: A sociedade pós-moderna tem a comunicação como elemento característico. Este instrumento deve ser utilizado pelo Poder Público para satisfazer parte das necessidades da comunidade, que hodiernamente exige novas formas de gestão da res publica. Nesse contexto, a transparência surge como um instrumento à eficácia material do direito ao desenvolvimento. Este, por seu turno, está previsto internacionalmente e é amparado pelo princípio constitucional da solidariedade. Não obstante as exigências legais concernentes à transparência, a presente pesquisa cogita de uma atuação além dos limites legais, sempre com a finalidade de satisfazer materialmente o direito ao desenvolvimento. O método adotado a este estudo foi o indutivo, e ele se realizou mediante análise qualitativa e ampla pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Desenvolvimento. Transparência.

ABSTRACT: Postmodern society has communication as a distinctive element. This instrument must be used by the Government to meet part of the needs of community, which

in our times require new forms of management res publica. In this context, transparency emerges as an instrument to effectively stuff the right to development. This, in turn, is expected internationally and is supported by the constitutional principle of solidarity. Regardless of the legal requirements concerning the transparency this research considering a performance beyond legal limits, always with the purpose of material fulfill the right to development. The method adopted in this study was inductive, and it was performed by qualitative analysis and bibliographic research.

KEYWORDS: Human rights. Development. Transparency.

1 I INTRODUÇÃO

O processo de evolução dos direitos humanos é constante e demanda a realização de um conjunto de ações dos Estados para que eles possam ser materialmente efetivados.

O contexto atual de incidência dos direitos humanos é a sociedade pós-moderna, ou sociedade da era do *software* (segundo Bauman), que tem na comunicação seu traço característico. Trata-se de uma sociedade global, que exige mudanças na forma de gestão pública e que quer participar diretamente desta

atividade.

Com base no contexto social indicado, esta pesquisa apresenta as três gerações (ou dimensões) clássicas dos direitos humanos, para extrair da última o direito ao desenvolvimento, considerado como um direito inalienável, nos termos da Resolução n.º 41/128 (de 1986) das Nações Unidas, e da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos (de 1993).

Dentre as várias formas de efetividade do direito ao desenvolvimento, esta pesquisa se limita a abordar a transparência, o que se justifica diante da relevância do tema, hodiernamente fiscalizado pelo Ministério Público em toda extensão do território nacional, bem como da escassa produção científica sobre o assunto.

A problemática que cerca esta pesquisa reside na extensão da transparência e na relação que ela possui como mecanismo de eficácia material ao direito ao desenvolvimento. Nesse contexto, as hipóteses que despontam ao enfretamento da questão recaem sobre a análise da legislação pátria, bem como acerca da sua (in) suficiência.

A construção da presente análise foi amparada pelo contexto da sociedade pósmoderna de Zygmunt Bauman (Modernidade Líquida) – como ressaltado – e Mike Featherstone (Cultura de consumo e pós-modernismo). O método adotado à presente pesquisa foi o indutivo, e ela se realizoumediante análise qualitativa e ampla pesquisa bibliográfica.

21 OS DIREITOS HUMANOS CONTEXTUALIZADOS À SOCIEDADE PÓS-MODERNA

A abordagem do estágio evolutivo da sociedade do século XXI é um elemento simultaneamente indispensável e precedente à análise do desenvolvimento como direito humano, notadamente em vista do instrumento de efetividade que constitui o objeto de estudo desta pesquisa: a transparência.

Por se tratar de pressuposto e não do objeto do presente estudo científico, a abordagem sobre o estágio pós-moderno da sociedade será feito sinteticamente, à medida que tem por fito apresentar o contexto utilizado à pesquisa, bem como o plano que se pretende aplicar as conclusões obtidas.

O sentido empregado para sociedade moderna neste trabalho é o mesmo utilizado por Mike Featherstone, em "Cultura de Consumo e Pós-Modernismo", ou seja, a sociedade industrial que constituiu o modelo adotado pela maioria dos Estados ao redor do mundo (FEATHERSTONE, 1995, p. 20). Trata-se da sociedade da era do *hardware*, de Zygmunt Bauman (2001, p. 132).

Para Bauman, a era do *hardware* (que ele também chama de modernidade pesada) é aquela na qual os Estados buscavam quantidades, volumes, ou seja, grandes conquistas territoriais, grandes empreendimentos *etc* (2001, p. 132). Os símbolos do

período são o fordismo e o taylorismo (BAUMAN, 2001, p. 134).

A era do *hardware*, no entanto, sucumbe à era do *software* (que Bauman chama de modernidade leve). Esta não esbarra mais no espaço como um elemento limitador, o que decorre da célere evolução dos meios de comunicação, que propiciaram brusca alteração no modo de ação da era do *hardware* (BAUMAN, 2001, p. 137). Com a evolução da comunicação e a instantaneidade da era do *software*, o espaço (ou seja, a busca pelos grandes empreendimentos, grandes conquistas territoriais *etc.*) se desvalorizou (BAUMAN, 2001, p. 138).

Nesse contexto, o termo pós-modernidade a ser empregado neste trabalho é o da sociedade pós-industrial, que se desenvolve após a criação e desenvolvimento de novas formas de tecnologia e informação, o que transmuda a ordem social produtiva para uma reprodutiva (FEATHERSTONE, 1995, p. 20) e o que viabiliza a criação de novos mecanismos de controle da *res publica*.

A mudança da era do *hardware* para a era do *software* provocou mudanças substanciais em todas as esferas da sociedade. Ela permitiu que se discutisse, em âmbito global, sobre a efetividade dos direitos humanos. Hodiernamente, a violação de um direito pode se tornar mundialmente conhecida em poucos instantes, bem como desencadear reações a partir de qualquer Estado, por meio da *internet*.

O emprego da expressão direitos humanos, neste trabalho, segue o sentido proposto por Sarlet, que atribui ao aspecto espacial da norma um fator preponderante de distinção. Para ele, direitos humanos é a expressão que designa o conjunto de direitos previstos em âmbito externo, de validade universal, enquanto que direitos fundamentais é a expressão que indica o conjunto de direito positivados na ordem jurídica interna, pela Constituição da República (SARLET, 2006, p. 35-36).

Os direitos humanos não surgem a partir de uma outorga voluntária dos governantes aos governados, nem podem ter o seu marco existencial indicado de modo preciso. Eles são fruto da evolução da sociedade ao longo do tempo, que logrou conquistar um conjunto de direitos que não se excluem, mas se agregam para formar um sistema ideal que viabilize uma vida digna (BOBBIO, 2004, p. 32).

Não obstante, a doutrina costuma separar, por conveniência didática, a evolução dos direitos humanos em gerações (ou dimensões) – não obstante a crítica voltada ao uso da expressão "gerações" de direitos, a opção feita neste trabalho é pela sua utilização, notadamente porque é possível vislumbrar, em ambas as expressões, a possibilidade de coexistência, com o que se conclui que o sentido aqui empregado é idêntico ao pretendido pelos defensores da utilização do termo "dimensões".

Na primeira geração dos direitos, buscou-se afastar um Estado extremamente intervencionista. O anseio social era voltado à obtenção de direitos que limitassem o poder do Estado e reservassem para o indivíduo ou para grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado (BOBBIO, 2004, p. 52).

A ampla liberdade, almejada no início, mostrou-se prejudicial aos menos favorecidos. Os contratos usurários e práticas desleais realizadas, juntamente com a

ausência de assistência estatal motivaram os reclames populares à luta por direitos que lhes conferissem seguridade social, tutela laboral, educação e outros.

Dessa forma, a segunda geração de direitos representa a transição de um Estado ausente, apenas arrecadador de tributos, para um Estado prestador. O objeto desta geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, que naturalmente geraram a majoração da carga tributária, o que incrementou o erário e o que justifica a criação de métodos efetivos e diretos de fiscalização pela sociedade.

Com o crescimento das necessidades sociais, aliado aos efeitos de grandes guerras, surgiram preocupações novas, direcionadas à tutela da sociedade global e não apenas de grupos determinados e separados por fronteiras. Estes novos direitos são de natureza transindividual, ou seja, eles ultrapassam a esfera individual da pessoa e que se consubstanciam nos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (ALARCÓN, 2004, p. 81). São direitos enraizados na solidariedade e fraternidade humanas, ponto a partir do qual se extrai o objeto geral desta pesquisa: o direito ao desenvolvimento (BONAVIDES, 2009, p. 569).

Não obstante uma quarta geração de direitos seja apontada por Bobbio, e, além dela, outras tenham sido criadas por outros autores (BONAVIDES, 2009, p. 575), o elemento nodal desta pesquisa resulta de um direito de terceira dimensão, como esclarecido. Acerca dele é preciso que se esclareça sobre sua origem e evolução, para que ao final deste estudo se possa abordar pormenorizadamente acerca de um dos instrumentos destinados à sua efetividade: a transparência.

3 I O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, COMO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO

O estudo do direito ao desenvolvimento, considerado como um direito humano de terceira dimensão, pressupõe a análise dos fatores históricos que o impulsionou a adquirir este *status*.

Segundo Pereira, a primeira menção ao desenvolvimento como um direito foi realizada pelo Cardeal Etienne Duval, arcebispo de Aghel (Argélia), em discurso proferido por ocasião de uma mensagem de ano novo, em 1º de janeiro de 1969 (PEREIRA, 1992, p. 29). De modo diverso, Peixinho afirma que a primeira abordagem específica do direito ao desenvolvimento foi realizada por Keba Mbaye, então Chefe de Justiça do Senegal, em 1972 (PEIXINHO; FERRARO, 2011, p. 6959).

No entanto, há uma abordagem sólida sobre o desenvolvimento em momento precedente aos indicados pelos autores mencionados. A carta encíclica *Populorum Progressio*, de Paulo VI, versa exclusivamente sobre essa temática. Escrita em 1967, ela aborda as providências necessárias à promoção do progresso dos povos, por meio de ações voltadas ao "desenvolvimento integral do homem e para o desenvolvimento solidário da humanidade" (IGREJA CATÓLICA, 1967).

O direito ao desenvolvimento preconizado na *Populorum Progressio* não possui apenas índole econômica. Vai além e alcança a cultura, a políticae o progresso social (IGREJA CATÓLICA, 1967). Referida carta encíclica conclui que:

As excessivas disparidades econômicas, sociais e culturais provocam, entre os povos, tensões e discórdias, e põem em perigo a paz. Como dizíamos aos Padres conciliares, no regresso da nossa viagem de paz à ONU, a condição das populações em fase de desenvolvimento deve ser objeto da nossa consideração, ou melhor, a nossa caridade para com todos os pobres do mundo, e eles são legiões infinitas, deve tornar-se mais atenta, mais ativa e mais generosa. Combater a miséria e lutar contra a injustiça, é promover não só o bem-estar, mas também o progresso humano e espiritual de todos e, portanto, o bem comum da humanidade(IGREJA CATÓLICA, 1967).

A solidariedade é a base do desenvolvimento, porque este pressupõe um conjunto de ações de âmbito interno e externo, que demandam ações no interior de cada Estado, a partir das ordens políticas locais, bem como em nível global, de modo que os Estados desenvolvidos contribuam com o crescimento dos Estados em desenvolvimento.

A noção de desenvolvimento apresentada neste trabalho, portanto, não se resume a vislumbrar o desenvolvimento como mera forma de redução da pobreza, como pretendido por alguns (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005, p. 100), mas sim como um conjunto de direitos humanos que devem ser materialmente satisfeitos, em vista do bem-comum. Neste conjunto inclui-se, também, o mínimo existencial, condição que depende do desenvolvimento para ser assegurada (MARTINELLI, 2012, p. 5).

Diante da relevância do tema, que foi objeto de discussão em âmbito internacional, o desenvolvimento assumiu o *status* de direito humano inalienável em 1986, por meio de Resolução (n.º 41/128, de 4 de dezembro) das Nações Unidas.

A Resolução n.º 41/128 das Nações Unidas define o direito ao desenvolvimento no artigo 1º, conforme abaixo:

Artigo 1°

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as sua riquezas e recursos naturais.

O direito ao desenvolvimento, então, passa pela efetivação de um conjunto de direitos humanos que tem por finalidade assegurar o bem-comum e que estão amparados pelo princípio da solidariedade, que está consignado no artigo 3º, inciso I da Constituição da República de 1988.

Para o desenvolvimento, no entanto, é imprescindível que a forma de gestão da res publica seja transparente, e não reservada a poucos. Mais do que isso, é preciso

que o Estado assegure à sociedade formas de participação direta na administração, o que é atualmente facilitado pela evolução nos meios de comunicação.

A participação popular como fator inerente ao processo de desenvolvimento está explicitamente prevista na Resolução n.º 41/128 das Nações Unidas, conforme pode ser constatado abaixo:

Artigo 8°

§2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Nesse contexto se enquadra a transparência, como técnica específica de publicidade que abre os dados públicos para que todos tenham acesso imediato e possam fiscalizar, bem como participar ativamente da Administração. Para isso, contudo, é necessária a adoção de várias medidas de cunho administrativo e legislativo, conforme preconizado pelo artigo 10° da Resolução em análise:

Artigo 10°

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

Previsto na Resolução n.º 41/128 das Nações Unidas, o direito ao desenvolvido foi reafirmado na Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993, também como direito humano inalienável:

10. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais.

Nesse sentido, de se ressaltar que há quem considere que a Conferência de Viena está para os direitos humanos, como a Rio-92 esteve para o meio ambiente (ALVES, 1994).

Ao explorar o direito ao desenvolvimento, Piovesan vislumbra que ele é composto por três dimensões:

a) a importância da participação, com realce ao componente democrático a orientar a formulação de políticas públicas, dotando-lhes de maior transparência e accountability; b) a proteção às necessidades básicas de justiça social, enunciando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que: "A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa, participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento"; e c) a necessidade de adotar programas e políticas nacionais, como de cooperação internacional [...] (PIOVESAN, 2007, p. 21). (grifo nosso)

A transparência, com instrumento indispensável ao desenvolvimento, encontra terreno fértil na sociedade pós-moderna, que tem a instantaneidade da comunicação

como principal traço característico. É nesse contexto, a partir de suficiente base cognitiva, que o próximo tópico será apresentado, à luz da legislação brasileira e das medidas adotadas à sua respectiva efetivação.

4 I A TRANSPARÊNCIA COMO MECANISMO ÀEFICÁCIA MATERIAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A eficácia de uma norma jurídica pode ser aferida em dois planos: o formal e o material. A primeira surge a partir da vigência, pois a partir desse momento ela está apta a produzir efeitos. A segunda resulta da real aplicação do seu teor à realidade, ou seja, a casos concretos (TEMER, 1998, p. 23).

O que se busca com a presente pesquisaé identificar como a transparência pode se mostrar útil para que o direito ao desenvolvimento se concretize na realidade brasileira. Além disso, se busca demonstrar como ela é inerente ao desenvolvimento completo, na forma preconizada pelo artigo 8°, § 2° da Resolução n.º 41/128 das Nações Unidas.

O direito ao desenvolvimento, construído com base nos contornos delineados anteriormente, é composto por um conjunto de fatores que, bem executados, permitem à sociedade que avance à obtenção do bem-estar geral, sempre apoiada na dignidade da pessoa humana.

Ao versar sobre o direito ao desenvolvimento, Bento XVI conclui pela necessidade da uma conjugação estatal quadripartite, composta pela solidariedade, pela subsidiariedade (do Estado em relação à sociedade), pela dignidade da pessoa humana e pelo bem-estar (IGREJA CATÓLICA, 2009). Essa complexa conjugação de fatores tem por fito gerar desenvolvimento à sociedade, o que demanda variadas ações.

Dentre as ações que devem ser adotadas pelo Estado está a transparência na gestão do erário, que não pode ser tratada como algo sigiloso. A publicidade é a regra da gestão pública e o sigilo deve ser utilizado apenas excepcionalmente e do modo pormenorizadamente justificado.

É nesse contexto que a transparência adquire relevo, porque se destina à efetivação material do direito ao desenvolvimento. Mas não apenas. A transparência também presta relevante função à efetivação material do direito à informação.

A insatisfação global com a política, notadamente entre os mais jovens, conforme noticiada por Giddens, demanda a reinvenção da forma de gestão pública, mediante a utilização de instrumentos que viabilizem amplo acesso à sociedade, mediante um processo que o autor chama de "democratização da democracia" (2007, p. 85).

A sociedade da comunicação deve ter acesso amplo aos dados públicos, para que possa analisá-los e cobrar as providências que reputar pertinentes. Este processo é fundamental ao desenvolvimento e, ao lado de outras ações públicas, contribui à sua

efetividade.

O princípio da publicidade, então, é um dos pilares fundamentais ao desenvolvimento, porque confere transparência à gestão pública e permite que qualquer um possa tomar parte da *res publica*, encaminhando às autoridades competentes quaisquer indícios de irregularidades que encontrar.

Em âmbito externo, a transparência encontra fundamento na Resolução n.º 41/128 das Nações Unidas, conforme referência anteriormente apresentada. Nela, aliás, está contida disposição que exige dos Estados a adoção de medidas legislativas e administrativas tendentes à concretização da transparência com a finalidade de contribuir ao processo interno de desenvolvimento.

No que tange às medidas legislativas, o Brasil possui um conjunto de normas legais que impõem obrigações endereçadas a todos os Poderes da República, para que tornem públicos os dados relativos à gestão do erário e à execução das atividades administrativas.

Não obstante a quantidade de normas legais existentes, os entes federativos brasileiros pecam em relação à sua observância — o que se afirma diante da média de 3,91 (numa escala de 0 a 10) revelado pelo *ranking* criado pelo Ministério Público a partir da análise dos dados de 5.568 Municípios (BRASIL, 2015), o que dificulta o desenvolvimento à medida que a omissão de dados pode decorrer de atos ilícitos praticados na gestão pública, o que impede, ou, no mínimo atrasa o processo de evolução da sociedade, no sentido de aumentar de modo quantitativo e qualitativo o gozo dos direitos fundamentais.

Dentre as principais fontes legais que impõem deveres de transparência estão: a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); o Decreto n.º 7.185, de 27 de maio de 2010 (que regulamenta o parágrafo único do art. 48 da LRF); a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); o Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012 (que regulamenta da LAI); a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal); e a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O escopo da presente pesquisa não é a análise detalhada de cada fonte normativa que impõe deveres de transparência à Administração Pública, mas sim a identificação do liame entre a transparência e a eficácia social do direito ao desenvolvimento. Diante disso, duas leis (a LRF e a LAI) mostram-se relevantes ao objetivo proposto, porque se prestam ao recurso da exemplificação como forma de demonstrar as condutas esperadas da Administração em relação à transparência. Essas condutas podem ser ativas e passivas.

A transparência implica comportamento ativo do Poder Público quando este tenha que disponibilizar dados sobre a gestão pública independente de prévio pedido. Essa providência é feita primordialmente por meio da *internet* e preferencialmente em portais específicos, popularmente chamados de "portais de transparência".

A LRF conta com um capítulo específico à transparência, ao controle e à fiscalização. Nele é possível identificar obrigações que refletem os comportamentos ativos que devem ser praticados pela Administração, como no artigo 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os meios eletrônicos a que faz referência o mencionado dispositivo significa, principalmente, a *internet*, que é o instrumento mais efetivo de divulgação de informações e o método apto a fortalecer os laços entre a Administração Pública e os cidadãos (MENDES, 2009, 354-355).

Além da conduta ativa, exige-se que o Poder Público recepcione e responda adequadamente aos pedidos de informação protocolizados por qualquer pessoa. A base legal a este comportamento, que se ampara no direito de petição (art. 5°, XXXIV da CRFB/88), está contida na LAI:

- Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
- I orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII informação relativa:
- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

A par dos dois instrumentos legais citados (LRF e LAI), existem outras fontes normativas que impõem deveres da mesma natureza.Não obstante, há inegável

negligência estatal em relação à efetivação do dever de transparência, o que reclama a adoção de medidas administrativas tendentes a obrigar o Poder Público ao cumprimento pleno da legislação, providência que, como mencionado, é condicionante à eficácia substancial do direito ao desenvolvimento.

Nesse sentido, o Ministério da Justiça coordenou a instituição de uma Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, que dentre as ações desenvolvidas incluiu a atuação voltada à efetivação da transparência pública.

A ENCCLA é composta por mais de 60 órgãos, dentre os quais se incluem os três Poderes da República e os Ministérios Públicos. Em 2015, ela estabeleceu 15 ações, sendo apenas a de n.º 4 pertinente ao objeto da presente pesquisa, com o seguinte teor:

Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva (BRASIL, 2015a).

O órgão de coordenação da ação n.º 4 é a Controladoria Geral da União – CGU – e as ações de cobrança de efetivação da legislação ficaram a cargo dos Ministérios Públicos. Ao *Parquet* Federal coube a fiscalização da transparência realizada pelo Poder Executivo dos Municípios brasileiros, ao passo que ao *Parquet* Estadual coube a mesma ação em relação ao Poder Legislativo dos Municípios.

Após fiscalizações iniciais foram elaborados *rankings* de transparência. Para isso foi criada uma pontuação para cada item da legislação atendido pelo Poder Executivo ou Legislativo de cada Município (SÃO PAULO, 2015) (BRASIL, 2015).

Além de fomentar a disputa entre os Municípios e obter por via indireta o pleno respeito às determinações legais atinentes à transparência ativa e passiva, os Ministérios Públicos cobraram a implantação das disposições legais sob pena da adoção de medidas judiciais voltadas à imposição de obrigações de fazer, bem como de punição dos gestores responsáveis.

As providências relacionadas à transparência ativa incluem a divulgação de dados relacionados às despesas, receitas, licitações, contratos administrativos e relatórios. Elas têm por base: a LRF, a LAI, o Decreto n.º 7.185/10, a Lei n.º 8.666/93, dentre outros.

Já as medidas atinentes à transparência passiva incluem a criação e a manutenção de sistemas de informação aos cidadãos, tanto de forma presencial como eletrônica. A principal base normativa destas medidas está na LAI.

A par das medidas de transparência ativa e passiva, claramente fundada em diplomas legais, as fiscalizações encartadas pelos Ministérios Públicos têm cobrado providências extraordinárias, chamadas de "boas práticas de transparência" (SÃO PAULO, 2015a). Dentre elas constata-se a exigência de divulgação da remuneração individualizada de cada agente público, o que se faz a partir de interpretação analógica do § 3° do art. 7° do Dec. n.º 7.724/12 e de decisão do Supremo Tribunal Federal

(BRASIL, 2016).

Sem adentrar à discussão sobre a constitucionalidade de exigências que não estejam fundadas em bases legais claras, realmente não é possível reduzir a transparência às exigências impostas pela legislação. A sociedade pós-moderna exige uma ação pública diferente de outrora. É por isso que a comunicação deve ser constante entre governantes e governados, haja vista a nova era que se instaura.

Novamente o recurso da exemplificação se mostra útil ao estudo. As isenções tributárias são fartamente apresentadas como a solução para inúmeros problemas, tanto de ordem pública e privada. No entanto, pouco se discute sobre os impactos orçamentários que ela ocasiona e as consequências decorrentes da redução na arrecadação.

Nesse contexto é fundamental que a sociedade seja devidamente esclarecida sobre os efeitos da concessão de uma isenção tributária. São inúmeros os projetos de leis que tramitam pelas Casas Legislativas brasileiras com o propósito de isentar contribuintes de toda ordem de tributos. Contudo, cada uma delas gera: a redução na arrecadação do respectivo ente federativo, o que compromete, direta ou indiretamente, a manutenção dos serviços públicos; ou a majoração de tributos diversos, para que alguns contribuintes paguem pela isenção concedida a outros.

Assuntos da maior relevância têm de ser apresentados à sociedade e amplamente discutidos. As audiências públicas, nesse contexto, são mecanismos fundamentais à transparência, embora ainda sejam pouco utilizadas em toda a extensão do território nacional.

No mesmo sentido, a tecnologia deve estar a serviço do Poder Público na missão de tornar os cidadãos como partes ativas no processo de desenvolvimento do Estado. O hialino liame entre transparência e desenvolvimento pode ser vislumbrado mediante a análise do projeto vencedor do "Desafio Impacto Social 2016", promovido pelo Google. Trata-se de um aplicativo chamado "Transparência Brasil", que "monitora a construção de escolas e garante a responsabilidade governamental sobre elas" (GOOGLE, 2016). O que ele viabiliza, na prática, é que qualquer pessoa possa acompanhar os detalhes do processo de construção de uma escola pública. Note-se que a análise e a fiscalização da sociedade em cada etapa da licitação e do contrato administrativo em relação às escolas, por meio do aplicativo em comento, forçará o desenvolvimento social, porque representará um óbice a todo aquele que pretenda proceder de modo ilegal ou imoral em relação à gestão pública daquele setor.

A preocupação em cumprir a legislação brasileira sobre transparência não deve ter por finalidade apenas evitar a condenação por improbidade administrativa. A transparência dos dados públicos é um dever dosgovernantes, que devem dar o bom exemplo à sociedade, cumprindo fielmente todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro e buscando, além disso, fomentar a gestão participativa.

A disponibilização dos dados públicos em portais de transparência demonstra o respeito que os entes federativos em geral têm em relação à sociedade. A *res publica*

demanda a publicidade ampla dos atos praticados pelos gestores, já que todos tem o direito de conhecer a forma por meio da qual o patrimônio público é administrado.

5 I CONCLUSÕES

- 1. A sociedade industrial, compatível com a sociedade da era do *hardware* (de Bauman), evoluiu para uma sociedade pós-industrial, compatível com a sociedade da era do *software* (segundo o mesmo autor), notadamente em funções de novas formas de tecnologia e informação;
- 2. As exigências da sociedade pós-moderna demandam a adoção de novas formas de gestão da *res publica*, de modo que ela possa participar ativamente na forma de condução do Estado;
- 3. As gerações (ou dimensões) de direitos evoluem de acordo com as necessidades da sociedade, extraindo-se da terceira o direito ao desenvolvimento, que está amparado no princípio da solidariedade;
- 4. O desenvolvimento, abordado como direito dos povos, tem origem na carta encíclica *Populorum Progressio*, que foi publicada em 1967 por Paulo VI e versava pontualmente sobre o desenvolvimento dos povos;
- 5. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, conforme previsto na Resolução n.º 41/128 das Nações Unidas, bem como reafirmado na Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos;
- 6. A participação popular é um fator inerente ao processo de desenvolvimento e está explicitamente prevista, nesta condição, na Resolução n.º 41/128 das Nações Unidas (art. 8º, § 2º);
- 7. A transparência e o *accountability* são instrumentos indispensáveis à participação popular voltada à efetividade do direito ao desenvolvimento;
- 8. A transparência ainda está amparada no princípio fundamental da publicidade, e também contribui à eficácia substancial do direito à informação;
- 9. O Brasil conta com uma vasta legislação que impõe deveres de transparência ao Poder Público, dentre os quais se destaca a Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar n.º 101/00) e a Lei de Acesso à Informação LAI (Lei n.º 12.527/11);
- 10. A transparência implica comportamentos ativos e passivos da Administração Pública, ou seja, há dados que ela deve prontamente disponibilizar aos cidadãos por meio de portais de transparência, e, além disso, deve criar mecanismos para recepcionar pedidos de informações, tanto de forma presencial como eletrônica;
- 11. A transparência também implica comportamentos não explicitamente exigidos pela legislação, mas que decorram de políticas que tenham implicações à sociedade, como a criação de isenções tributárias;
 - 12. A preocupação dos governantes com a transparência não deve estar adstrita

à legislação, à medida que se trata de um relevante instrumento à eficácia material do direito ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano:** e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. **Lua Nova**, São Paulo, n. 32, p. 170-180, Apr. 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 Jun. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (ENCCLA):** ações 2015. 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-da-enccla/. Acesso em: 01 Jun. 2016

Ministério Público Federal. 9/12: ranking do MPF classifica municípios e estados pelo
nível de transparência. 2015. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/9-12-ranking
do-mpf-classifica-municipios-e-estados-pelo-nivel-de-transparencia-das-informacoes-publicas>.
Acesso em: 02 Jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 652777/SP – São Paulo**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 03 junho 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp. Acesso em: 03 Jun. 2016.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. Tradução: Julio Assis Simões São Paulo: Studio Nobel, 1995.

GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GOOGLE. **Desafio de impacto social 2016: 10 ideias para mudar o Brasil.** Disponível em: https://desafiosocial.withgoogle.com/brazil2016>. Acesso em: 15 jun. 2016.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1963-1978: Paulo VI). **Carta encíclica Populorum Progressio:** sobre o desenvolvimento dos povos. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1967. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em: 2 jun. 2016.

_____. Papa (2005-2013: Bento XVI). **Carta encíclica Caritas in Veritatis:** sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2009. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html. Acesso em: 2 jun. 2016.

MARTINELLI, Adriano Justi. O direito humano e fundamental ao desenvolvimento e o seu regime jurídico. *In*: Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, vol. 4, n. 7, p. 401-438 Jul.-Dez. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Capítulo IX: Da Transparência, Controle e Fiscalização. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Orgs.). **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do direito ao desenvolvimento. Tradução: Francis Aubert. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, ano 2, n.º 2, p. 96-117, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaration on the Right to Development.** A/RES/41/128, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm. Acesso em 28 Mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Viena, 25 de junho de 1993. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em 28 Mai. 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. *In*: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2011

PEREIRA, Antonio Celso Alves. "O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos". *In*: **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Janeiro/Março 1992, nº 77/78.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado. **MP-SP realiza levantamento pioneiro sobre transparência em Câmaras Municipais**. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=14304980&id_grupo=118>. Acesso em: 02 Jun. 2016.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado. **Instrumento de avaliação de transparência desenvolvido pela Enccla**. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/!PORTAL. wwpob_page.show?_docname=2577007.PDF>. Acesso em: 02 Jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-85107-25-3

9 788585 107253